

**ML-21/2017**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2017.  
PROJETO DE LEI N.º 32/17  
PROTOCOLO GERAL N.º 2.069/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das Concessionárias de estradas e rodovias, em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica.

Como se vislumbra dos incisos do parágrafo único do artigo 1º, a propositura em tela objetiva cobrar das Concessionárias os valores relativos aos serviços prestados nos estabelecimentos de saúde municipais às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTI móveis de seus Serviços de Atendimento aos Usuários, quando o Município verificar, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico ou do acidente, ou, ainda, do estado de saúde das pessoas, que as mesmas poderiam ter sido removidas com segurança e diretamente a estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo à ocorrência ou ao acidente, ou a município de residência ou domicílio da pessoa, ou, ainda, a estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou parente, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e para o qual tenham solicitado a remoção direta.

A medida em questão permitirá otimizar o fluxo de atendimento nos estabelecimentos de saúde de São Bernardo do Campo, e redundará, ainda, na conscientização das Concessionárias quanto à adoção de procedimentos e critérios mais compatíveis de encaminhamento das pessoas que forem removidas nas ocorrências de socorro médico e acidentes nas estradas e rodovias, atendendo, também, ao interesse daquelas que, em condição de fazê-lo, ou seus familiares ou acompanhantes, externam sua preferência pessoal pela remoção direta aos hospitais de seus convênios particulares aptos a recebê-las.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

**ML-21/2017**

**Cont. fls. 2**

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**PERY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/fcl.

**PROJETO DE LEI N.º 32/17 – P.G. N.º 2.069/17**

-----

**Dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de estradas e rodovias em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**Art. 1º** Fica o Município de São Bernardo do Campo autorizado a cobrar das Concessionárias de estradas e rodovias, os valores correspondentes às despesas relativas aos atendimentos médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTI móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

**Parágrafo único.** As Concessionárias arcarão com as despesas efetuadas pelo Município quando os estabelecimentos públicos municipais de saúde, ao recepcionarem as pessoas, verificarem, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico ou do acidente, ou, ainda, do estado de saúde apresentado, que as mesmas poderiam ter sido removidas com segurança e diretamente a:

**I** - estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo à ocorrência ou ao acidente objeto da remoção;

**II** - estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

**III** - estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

**Art. 2º** Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do Relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a esclarecer a real situação que permitia o encaminhamento e a remoção da mesma aos estabelecimentos enumerados nos incisos I, II ou III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os valores referidos no artigo 1º desta Lei serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde de São Bernardo do Campo, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

**Projeto de lei (fls. 2)**

**Parágrafo único.** Os valores a serem cobrados pelo Município das Concessionárias serão calculados com base nas Tabelas do SUS - Sistema Único de Saúde e da AMB - Associação Médica Brasileira.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
29 de março de 2017

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

PGM/fcl.